



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1954844 - SP (2021/0255344-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MOHAMED TAHA**
ADVOGADOS : **ROBERTO PODVAL - SP101458**
 : **DANIEL ROMEIRO - SP234983**
 : **CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929**
 : **MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu provimento, nos termos do art. 255, § 4º, incisos I e III, do RISTJ.
2. O recorrente foi processado pela suposta prática do crime tipificado no art. 317, *caput*, c/c o art. 327, ambos do Código Penal, e condenado a 4 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial semiaberto, além de 23 dias-multa e perda da função pública.
3. O recurso de apelação foi parcialmente provido, mantendo a condenação por corrupção passiva, mas reduzindo as penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança por uso de equipamento próprio em cirurgia realizada no SUS configura vantagem indevida, caracterizando o crime de corrupção passiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a cobrança por uso de equipamento próprio não configura vantagem indevida, mas mero ressarcimento de despesas.
6. A conduta foi considerada atípica, pois não houve demonstração clara e inequívoca de recebimento de vantagem indevida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cobrança por uso de equipamento próprio em cirurgia realizada no SUS, quando não coberta pelo sistema, não configura vantagem indevida para fins de tipificação do crime de corrupção passiva. 2. A conduta é atípica quando se trata de mero ressarcimento de despesas, sem demonstração de vantagem indevida."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 317; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 541.447/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1954844 - SP (2021/0255344-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MOHAMED TAHA**
ADVOGADOS : **ROBERTO PODVAL - SP101458**
 : **DANIEL ROMEIRO - SP234983**
 : **CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929**
 : **MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu provimento, nos termos do art. 255, § 4º, incisos I e III, do RISTJ.
2. O recorrente foi processado pela suposta prática do crime tipificado no art. 317, *caput*, c/c o art. 327, ambos do Código Penal, e condenado a 4 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial semiaberto, além de 23 dias-multa e perda da função pública.
3. O recurso de apelação foi parcialmente provido, mantendo a condenação por corrupção passiva, mas reduzindo as penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança por uso de equipamento próprio em cirurgia realizada no SUS configura vantagem indevida, caracterizando o crime de corrupção passiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a cobrança por uso de equipamento próprio não configura vantagem indevida, mas mero ressarcimento de despesas.

6. A conduta foi considerada atípica, pois não houve demonstração clara e inequívoca de recebimento de vantagem indevida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cobrança por uso de equipamento próprio em cirurgia realizada no SUS, quando não coberta pelo sistema, não configura vantagem indevida para fins de tipificação do crime de corrupção passiva. 2. A conduta é atípica quando se trata de mero ressarcimento de despesas, sem demonstração de vantagem indevida."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 317; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 541.447/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu provimento, nos termos do art. 255, § 4º, incisos I e III, do RISTJ.

Consta dos autos que o recorrente foi processado na Vara Criminal da Comarca de Colina, nos autos da Ação Penal n. 0000083-85.2017.8.26.0142, pela suposta prática do crime tipificado no art. 317, caput, c/c o art. 327, ambos do Código Penal. Ao final, foi condenado às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial semiaberto e de 23 dias-multa. Por fim, foi decretada a perda da função pública nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal.

O recurso de apelação interposto foi parcialmente provido, conforme acórdão assim ementado (fls. 1.982-1.983):

"Apelação. Crime de corrupção passiva. Sentença condenatória. Recurso da defesa. PRELIMINARES. 1. Em casos em que há solicitação ou exigência de vantagem indevida, por médico, em face de paciente usuário do Sistema Único de Saúde, a competência para a ação penal é da Justiça Estadual, na medida em que não se

vislumbra prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas (artigo 109, IV, da Constituição Federal). 2. O magistrado pode indeferir a realização de provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (artigo 400, par. 1º, do Código de Processo Penal), desde que o faça fundamentadamente, sem que se divise cerceamento de defesa. O juiz, por ser o destinatário das provas e se encontrar em contato direto com a causa, detém certa discricionariedade na avaliação da necessidade da produção de determinada prova. Razoabilidade dos argumentos utilizados na decisão judicial. MÉRITO. 1. Evidenciada a responsabilidade penal dos acusados. 2. Caracterização de todos os elementos do tipo penal de corrupção passiva. 3. A utilização de serviços do SUS há que ser toda gratuita, não se mostrando lícita a conduta do acusado de, valendo-se de um atendimento custeado basicamente pelo SUS (envolvendo internação hospitalar, realização e cirurgia e outros procedimentos necessários), obter também uma remuneração à custa do paciente, numa modalidade de atendimento “mista”, não contemplada pela legislação. Não pode o médico que atua na condição de agente credenciado pelo SUS valer-se desta atividade para obter uma vantagem econômica, ainda que derivada de um acerto direto com o paciente (que, na maioria das vezes, acaba cedendo diante de sua situação de vulnerabilidade), que não corresponda à remuneração efetivada pelo próprio SUS. No caso vertente, a situação ganha contornos ainda maiores de ilegitimidade a se considerar que havia a cobertura do SUS para a cirurgia laparoscópica em outro hospital da região. 4. Penas que comportam redução. 5. A perda do cargo e da função pública constitui efeito da condenação (artigo 91, I, do Código Penal). Cuida-se de medida a ser aplicada pelo juiz da condenação. Vale dizer, a competência atribuída ao magistrado para julgar o crime (o principal) estende-se para a decretação do perdimento do cargo ou função pública (o acessório). Quem pode o mais, pode o menos. Aliás, não faria sentido que o juiz, ao condenar o réu pela prática de uma conduta incompatível com o exercício do cargo ou da função pública, estivesse privado de deliberar pela perda do respectivo cargo ou função. Entendimento neste sentido acabaria por inviabilizar, em casos importantes, a aplicação da norma prevista no artigo 92, I, do Código Penal. Recursos parcialmente providos."

O recorrente interpôs o presente recurso especial, sustentando, preliminarmente, nulidades processuais decorrentes da violação dos arts. 564, I, e 402 do Código de Processo Penal.

Quanto ao art. 564, I, do CPP, alega a incompetência da Justiça estadual para o processamento do feito, por se tratar de discussão em que a União tem interesse – vantagem indevida solicitada por médico a paciente usuário do Sistema Único de Saúde.

No que diz respeito ao art. 402 do CPP, a nulidade decorre do indeferimento de produção probatória pertinente e relevante para a caracterização da atipicidade da conduta.

No mérito, aponta violação do art. 317 do Código Penal, uma vez que a condenação do pelo crime de corrupção passiva se deu em contrariedade à jurisprudência do STJ a respeito do tema. Afirma que, no caso, o procedimento cirúrgico foi realizado com o uso de aparelho de sua propriedade, o que afastaria a tipicidade penal descrita na denúncia.

Contudo, apesar de o referido fato ter sido reconhecido pelo Tribunal de origem, manteve-se a condenação já que não se admite a combinação de serviços públicos e privados.

Ressalta que o que se está a questionar é a adequação típica do crime do art. 317 do CPP diante da chamada complementariedade dos serviços públicos com recursos privados, visto que, como foi demonstrada a não cobertura do tratamento realizado pelo SUS, não lhe deveria ser imputado crime por ter realizado o procedimento na via particular.

Esclarece que o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n. 581.488/RS não poderia ser aplicado ao caso em apreço, visto que foi pronunciado em data posterior aos fatos narrados na denúncia.

Aduz também desrespeito aos arts. 33, § 2º, 59 e 65 do Código Penal, tendo e vista a equivocada dosimetria da pena e a fixação de regime mais gravoso (semiaberto) pelo acórdão impugnado.

Destaca que houve ofensa ao art. 92 do Código Penal ante a ilegalidade da decretação da perda da função pública federal, emanada de magistrado estadual.

Por fim, defende a nulidade absoluta do acórdão em decorrência da violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não foram enfrentadas todas as matérias pelo Tribunal de origem, o que pode macular a análise do recurso especial.

Quanto à divergência jurisprudencial, argumenta que há contrariedade à interpretação dada pelo STJ ao art. 317 do CPP; que o Tribunal de origem equivocou-se ao utilizar a personalidade e conduta social para majorar a pena aplicada; e que há erro de interpretação do art. 65 do Código Penal, uma vez que os trechos confessados não foram utilizados para beneficiá-lo.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial.

O recurso foi admitido na origem, por ter sido demonstrada a violação do art. 619 do CPP no que diz respeito à tese de contrariedade ao art. 564, I, do mesmo diploma legal (fl. 2.333).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso especial (fls. 2462-2472).

Reconhecida a prevenção para o julgamento do feito em razão da distribuição anterior dos HCs n. 541.447/SP e 541.426/SP, os autos vieram conclusos para análise (fl. 2511).

Decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu provimento, com fundamento no art. 255, §4º, incisos I e III, do RISTJ (fls. 2518-2527).

No agravo regimental (fls. 2534-2565), o Ministério Público Federal argumenta que foi comprovado o recebimento de vantagem indevida, elemento normativo do tipo do art. 317 do CP, o que afastaria a tese de simples ressarcimento de despesas com uso de aparelho de laparoscopia próprio do réu. Por fim, afirma que não cabia à acusação o ônus de comprovar o recebimento de vantagem indevida.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não reúne condições de prosperar.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de condenar o réu pelo crime do art. 317 do CP.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 2518-2527. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto ao ponto:

“(...) O recorrente alega violação do art. 317 do CPP, visto que os fatos praticados não caracterizam conduta típica, mas sim conduta conhecida como "diferença de classe", o que é aceito pela jurisprudência dos diversos tribunais do país, inclusive do STJ.

Registra que o tratamento da paciente não era abarcado pelo SUS e foi feito com equipamento próprio, mediante pagamento acordado previamente, o que, segundo entendimento desta Corte, em

especial no julgamento do REsp n. 117.413/RS, é completamente viável, não cabendo falar em prática de crime. O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu de forma diversa. Segundo exposto pelo relator do caso, a paciente foi internada para a realização de procedimento cirúrgico pelo SUS. Contudo, o recorrente cobrou a quantia de R\$ 800,00 para a realização da cirurgia, sob o argumento de que o equipamento utilizado seria particular. Terminado o ato cirúrgico, ainda no hospital, no mesmo dia, o genitor da paciente foi procurado pelos codenunciados e pagou a eles R\$ 800,00, referentes à utilização do aparelho, e R\$ 200,00, relativos à anestesia (fl. 1.989).

(...) Contudo, a despeito das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, não foi demonstrada, de forma clara e inequívoca, a elementar normativa do tipo (recebimento de vantagem indevida), pois o relator do caso limitou-se a afirmar a impossibilidade do tratamento diferenciado na rede pública de saúde e a caracterização de corrupção passiva pela percepção dos valores pagos pela paciente. Em situação semelhante à dos autos, no julgamento do HC n. 541.447/SP, de minha relatoria, a Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que, "para tipificação do art. 317 do Código Penal, deve ser demonstrada a solicitação ou recebimento de vantagem indevida pelo agente público, não configurada quando há mero ressarcimento ou reembolso de despesa".

(...) Naquela ocasião, destaquei que, embora o "Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha concluído que a cirurgia de colecistectomia fora realizada com a técnica de videolaparoscopia com aparelhagem própria do agravante, sem cobertura do SUS naquele município, e que 'os gastos gerados pelo equipamento médico não poderiam ser repassados ao paciente/vítima', considerando tratar-se de atendimento pelo sistema público de saúde, cujos custos devem ser arcados exclusivamente com recursos públicos", a situação não caracterizaria crime de corrupção passiva, pois, além de não existir cobertura para a realização de procedimento idêntico no SUS, a vantagem percebida não era indevida, uma vez que houve efetiva utilização e desgaste do equipamento, cuja manutenção gerou gastos ao recorrente.

A situação se repete nestes autos, em que se demonstrou a realização de cirurgia fechada na modalidade de laparoscopia com equipamento próprio do recorrente, sem identidade com a técnica aberta empregada no Sistema Único de Saúde, o que afasta a caracterização da elementar típica mencionada (vantagem indevida).

Assim, ainda que seja possível a punição do recorrente na esfera administrativa, em especial por desrespeito à norma técnica que regulamenta a atividade desempenhada no âmbito do SUS, não há como imputar a prática de crime de corrupção passiva, visto que a vantagem percebida, decorrente exclusivamente da utilização de equipamentos e tecnologias próprios, cuja manutenção e gastos de reparo/reposição de peças são de inteira responsabilidade do proprietário do bem, não poderia ser considerada indevida para qualificação penal do fato.

Não se ignora que a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei n. 8.080/1990) e a Portaria n. 113/1997 do Ministério da Saúde vedam a cobrança de valores ao paciente ou familiares a título de

complementação, dado o caráter universal e gratuito do sistema público de saúde, entendimento reforçado pelo STF no julgamento do RE n. 581.488/RS, com repercussão geral, em que se afastou a possibilidade de "diferença de classe" em internações hospitalares pelo SUS (relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/4/2016).

(...) Nesse sentido, como bem salientado no acórdão proferido no HC n. 541.447/SP, a tipificação do art. 317 do CP exige a comprovação de recebimento de vantagem indevida pelo médico, não configurada quando há mero ressarcimento ou reembolso de despesas, conquanto desatendidas as normas administrativas.

(...) Acrescente-se a isso o fato de, em seu depoimento, a vítima ter mencionado que optou pela cirurgia fechada, cuja técnica e aparelhagem não era disponibilizada pelo SUS naquela localidade, e que tentou retirar a representação firmada na delegacia de polícia, tendo em vista que a cirurgia fora realizada de forma correta, que está curada e que havia acordado os valores previamente com o recorrente (fl. 1.981).

Portanto, uma vez identificada como ausente a comprovação da elementar normativa do tipo penal, deve o acusado ser absolvido com fundamento no art. 386, III, do CPP, na medida em que a descrição fática apresentada nestes autos não configura infração penal.”

Razão não assiste ao agravante, porquanto, conforme exposto na decisão agravada, a complementação dos serviços prestados pelo sistema de saúde pública com aqueles prestados pela iniciativa privada, mediante pagamento da diferença pelo paciente (mero ressarcimento ou reembolso de despesas), desnatura a circunstância elementar do tipo, a vantagem indevida, o que torna a conduta manifestamente atípica.

Exatamente por essa razão é que se entendeu pela atipicidade da cobrança pela utilização dos equipamentos particulares para complementar um serviço não fornecido pelo SUS.

Considerando que a discussão central do caso diz respeito à adequação típica da conduta, bem como que o juiz não é obrigado a se manifestar exaustivamente sobre todos os argumentos trazidos, mas apenas a abordar, ainda que objetivamente, aqueles capazes de infirmar sua conclusão, tenho que as demais teses ficam prejudicadas, justamente em razão da absolvição do recorrente.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, §

4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois se limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0255344-6

AgRg no
REsp 1.954.844 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000838520178260142 0000083852017826014200009057420178260142
00009057420178260142 838520178260142
83852017826014200009057420178260142 9057420178260142

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOHAMED TAHA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
DANIEL ROMEIRO - SP234983
MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI - SP222933
ADVOGADA : CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GLAUCO ANTONIO CARRARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MOHAMED TAHA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
DANIEL ROMEIRO - SP234983
MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI - SP222933
ADVOGADA : CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.